



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 025/2020

EDITAL Nº. 437/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações a pregoeira designado pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Roselaine Cândido Pereira, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, com sede na RUA DAS ROSAS, 3969, MONTREAL, SETE LAGOAS, MG, CEP: 35.701-382, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato da pregoeira no processo licitatório EDITAL Nº. 437/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121/2019. Objeto: Registro de Preços para aquisição de Toner Okidata ES5112 (ORIGINAL) para serem utilizados no CAF, farmácias e Clínicas de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Canoas/RS. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, em consonância com a Lei 8.666/93 e legislação correlata, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN como vencedora para o item 01 (Cartuchos de toner para OKI DATA ES5112 cor preto, código 45807129), pelas razões a seguir descritas. Em resumo, trata-se de processo licitatório objetivando a aquisição de materiais de suprimentos de informática, conforme as determinações do instrumento convocatório. Após a realização da etapa de lances, apesar de termos ofertados o objeto por preço abaixo daqueles praticados usualmente no mercado e extremamente vantajosos para a Administração Pública, não logramos êxito em sermos vitoriosos no referido item 01, vencido pela empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN, empresa esta que não conseguirá cumprir com o que foi apresentado em sua proposta. E a razão desta situação será apresentada a seguir. Começamos explicando que os produtos a serem entregues nos itens alvos deste recurso deverão ser ORIGINAIS DA MARCA OKI, conforme consta do instrumento convocatório, bem como pela proposta da sua empresa ora vencedora. Sendo assim, a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN obrigatoriamente deverá entregar, material original e genuíno OKI DATA, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência. Além disso, e obviamente, todo o material deve estar adequado à nossa legislação, com especial ênfase ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, bem como as Portarias e Resoluções do INMETRO Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, afirmamos que a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN não entregará os consumíveis OKI objeto do Item acima descrito por várias razões. Primeiramente, a empresa não é um canal autorizado do fabricante OKI, o que impossibilita saber, de imediato, qual a origem de seus produtos, bem como sua garantia. Continuando, a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN ofertou produto com preço não compatível com a realidade do mercado, com valores abaixo daqueles praticados inclusive para distribuidores oficiais, que são aqueles que, justamente por terem preços e prazos especiais, conseguem melhores condições de negociação. Ora, se o preço está ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO, dúvidas imediatas surgem sobre como poderá a empresa entregar produtos legalizados? Mesmo uma eventual afirmação de que teria comprado o material já há tempos incorreria em outro problema, que seria a questão da validade ou garantia. Ainda, e apenas para*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2178 - Data 10/01/2020 - Página 112 / 114

que não haja dúvidas sobre a impossibilidade de entrega, a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN não pode importar diretamente consumíveis OKI para o Brasil. A empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., fabricante e distribuidora dos produtos da marca OKI no Brasil é a ÚNICA empresa que pode importar, distribuir e comercializar os suprimentos de impressora OKI no Brasil, conforme se pode observar no INPI, onde há contrato de exclusividade averbado às marcas do grupo OKI. A importação de qualquer suprimento da marca OKI por empresa não autorizada constitui-se ato ilegal, passível das reprimendas judiciais. Sendo assim, caso qualquer das empresas afirme ter importado diretamente (ou comprado de um importador independente), incorrerá em irregularidade e, portanto, não poderá entregar os consumíveis citados. Ao analisarmos as situações acima apontadas, TODAS as dúvidas surgem, seja na originalidade do material, seja na real possibilidade de se cumprir o contrato, seja na regularidade dos procedimentos tributários e alfandegários. Afirmamos que é literalmente impossível a um distribuidor não autorizado entregar um produto novo e original, com armazenamento correto e todo o prazo de validade e garantia necessário pelo preço ofertado. Bom frisar que, em matéria de licitação, a meta a ser atingida pela Administração Pública não é, somente, selecionar a proposta mais vantajosa, mas, concomitantemente, fazê-lo com respeito aos Princípios Legais e Constitucionais da Isonomia, da Igualdade entre os Concorrentes e da Economicidade. Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora aparentemente atendeu as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93). Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração. Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro. Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação da origem e qualidade dos materiais. Não só para se comprovar a situação acima apontada, mas também para sabermos da regularidade comercial da aquisição dos produtos que serão entregues, deve este duto órgão da Administração Pública, através de seu pregoeiro e Comissão de Licitação, em Direito Administrativo Brasileiro, SP, RT, 1989, pág. 86 defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito: “Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Deve-se destacar que a escolha de realizar ou não a diligência não é discricionária, uma vez constatada sua necessidade ela torna-se obrigatória, pois ao persistem dúvidas relevantes, estas deverão ser sanadas, não podendo ser decididas mediante uma escolha de mera vontade, mas sim com justificativas técnicas que lhe dêem embasamento. A realização da diligência no caso em tela, caso a empresa não seja regularmente desclassificada é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto à origem, legalidade e regularidade dos produtos a serem entregues. Lembrando que, além da documentação comprovando



a origem e a legalidade dos consumíveis, caso haja movimentação procedimental nesta licitação, com eventual entrega de materiais, deve-se ter comprovada a qualidade dos materiais não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE DEFINITIVAMENTE, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital. Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo a esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas. Obviamente, cabe trazer à baila que somos distribuidores autorizados do fabricante OKI e que somente ofertamos produtos originais da marca OKI DATA, adquiridos de maneira regular e no mercado nacional. Por todos os motivos expostos, requer a recorrente: 1-0 recebimento, processamento e acolhimento do presente RECURSO, anulando a decisão que declarou vencedora a empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN, desclassificando-a do certame, seguindo-se a classificação ora existente, em continuidade ao procedimento licitatório regular, terminando por sagrar como vencedora do certame as empresas que estejam legalmente em ordem e com a devida garantia da procedência dos produtos ofertados. 2-Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal. 3- Que em caso de dúvida sobre algum requisito, que este douto órgão diligencie, a fim de que se comprove a regularidade documental e dos produtos ofertados pela empresa CLAUDIO VICENTE CARGNIN. 4- Por fim, mas não menos importante, em caso de não desclassificação da empresa citada acima, requer desde já o acompanhamento da entrega dos materiais a fim de que possa comprovar a natureza dos mesmos e, em sendo necessário que seja realizada a análise de originalidade/autenticidade dos documentos e suprimentos entregues. Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente. Termos em que, Pede deferimento.” **bem como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa CLÁUDIO VICENTE CARGNIN-ME, como segue:** “ Cotamos a marca e modelo conforme solicitado pelo edital, sendo que a primeira empresa vencedora no certame foi desclassificada, quanto a valores cotamos este preço nos suprimentos, não somos importadores , mas, compramos de revendas com estoques disponíveis para entrega, sendo que os valores esta dentro do estimado pelo município, sem mais obrigado.” **Como o recurso em tela refere a questões de ordem jurídica foi submetido à análise da Assessoria Jurídica, que assim manifestaram-se:” CONFORME ENTENDE O TCU, É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SENÃO VEJAMOS:AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993). (ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO - TCU) A PREGOEIRA REALIZOU DILIGÊNCIAS PARA REALIZAR A VERIFICAÇÃO QUANTO A ORIGINALIDADE DOS TONERS, OBJETO DA DEMANDA, PORÉM RESTOU**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2178 - Data 10/01/2020 - Página 114 / 114

INFRUTÍFERA. O LICITANTE DECLARADO VENCEDOR PROVISÓRIO DO CERTAME INFORMOU QUE AINDA NÃO HAVIA ADQUIRIDO O PRODUTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO TERIA COMO COMPROVAR A ORIGINALIDADE ANTES DE ADQUIRI-LO. IMPORTANTE FRISAR QUE O EDITAL NÃO ESTABELECEU COMO EXIGÊNCIA A APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DA CREDENCIAL DE REVENDEDOR DA MARCA OU TERMO DE ORIGINALIDADE DOS PRODUTOS, NOSSA EXIGÊNCIA ERA DE QUE O PRODUTO FORNECIDO DEVERIA SER ORIGINAL DA MARCA, COMPROVADO NO MOMENTO DA ENTREGA, DESTA FORMA, SOMENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA HABILITAÇÃO, NÃO SERIA MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO. OCORRE QUE, APESAR DE INFORMAR AO LICITANTE QUE NÃO HAVERIA DESCLASSIFICAÇÃO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA, PELAS RESPOSTAS DO LICITANTE, ENVIADAS PELO "WHATS APP" (VISTO QUE NÃO RESPONDIA AOS E-MAILS), NEM MESMO NA ENTREGA ELE ESTARIA EM POSSE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGINALIDADE DO OBJETO, TORNADO DESTA FORMA SUA PROPOSTA INEXEQUÍVEL, SENDO PROCEDENTE O RECURSO A ESTE PONTO. DIANTE NO CENÁRIO FORMADO, SUGIRO SEJA O LICITANTE DESCLASSIFICADO, PELA PROPOSTA INEXEQUÍVEL, E APÓS, SEJA CHAMADO O SEGUNDO COLOCADO. ATENCIOSAMENTE,." s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta a pregoeira **JULGAR PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP**. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Roselaine Cândido Pereira
Pregoeira